DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Lei Complementar	2
Atos Administrativos	36
Outros atos	36
Licitações e Contratos	36
Comunicados	36
Homologação / Adjudicação	36
Comunicados	37

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais

Lei Complementar

Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.

Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS no Município de Jales.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono com veto parcial e promulgo a seguinte Lei Complementar;

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Esta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS é parte integrante da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e está em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Jales.

Art. 2.º Esta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS se orienta pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - planejar e controlar o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para o crescimento urbano ordenado;

II - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura;

III - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e moradia;

IV - expandir as redes de transporte coletivo e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

V - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

VI - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos;

VII - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

VIII - proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

IX - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

X - proteger as áreas de especial interesse, o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XI - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todas as regiões da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

XII - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

XIII - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XIV - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3.º Esta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS se orienta pelas seguintes diretrizes:

I - evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento;

II - simplificar sua redação para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

III - considerar as condições ambientais, da infraestrutura, circulação e dos serviços urbanos;

IV - estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;

V - criar parâmetros de ocupação do solo relacionados aos aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

VI - condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

VII - criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;

VIII - estimular a requalificação de imóveis protegidos pela legislação de bens culturais, criando normas que permitam sua ocupação por usos e atividades adequados às suas características e ao entorno de todas as zonas de uso;

IX - proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem exclusivamente o lote como unidade de referência de configuração urbana, sendo também adotada a quadra como referência de composição do sistema edificado;

X - promover a articulação entre espaço público e espaço privado por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;

XI - estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é elevada e há baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;

XII - estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;

XIII - fomentar o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;

XIV - evitar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;

XV - criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificadas como polos geradores de tráfego ou de impacto de vizinhança;

XVI - promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;

XVII - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reciclagem e retrofit das edificações para novos usos;

XVIII - criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir estabilidade e segurança, para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;

XIX - criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico e sustentável previstas, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentável;

XX - definir, nas áreas de proteção aos mananciais, disciplina compatível com a legislação estadual;

XXI - definir os limites dos corredores especiais, bem como as atividades neles permitidas, adequando-os às diretrizes de equilíbrio entre usos residenciais e não residenciais;

XXII - adotar medidas para redução de velocidade dos veículos automotores, visando garantir a segurança de pedestres e ciclistas, tais como “traffic calming”;

XXIII - criar formas efetivas para preservação e proteção das áreas verdes significativas;

XXIV - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica e solar, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

XXV - garantir, na aprovação de projetos de parcelamento e edificação, o uso seguro das áreas com potencial de contaminação e contaminadas, inclusive águas subterrâneas, de acordo com a legislação pertinente;

XXVI - criar incentivos para empreendedores produzirem unidades de Habitação de Interesse Social;

XXVII - prever, para garantir a fluidez do tráfego nas vias do sistema viário estrutural, restrições e condicionantes à implantação de empreendimentos nos lotes lindeiros a estas vias;

XXVIII - garantir a manutenção e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno e prever a criação de novas áreas adequadas às especificidades do uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego industrial na cidade;

XXIX - identificar os polos de saúde e educação, demarcando seus perímetros e áreas de abrangência;

XXX - criar condições especiais de uso e ocupação do solo que permitam aos polos de saúde e educação ocuparem áreas ou quadras no seu entorno com o objetivo de regularizar, reformar e construir unidades complementares às instaladas nesses polos;

XXXI - nos imóveis tombados pela legislação de bens culturais, serão observadas as restrições das regulamentações dos órgãos municipal, estadual e federal de preservação do patrimônio cultural.

TÍTULO II

DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E OCUPAÇÕES DO SOLO

Art. 4.º A classificação das ocupações do solo se dará em:

I - residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - não residencial, que envolve:

a) comerciais, que envolve os empreendimentos de compra e venda;

b) serviços, que envolve os empreendimentos prestadores de serviços;

c) industriais, que envolve os empreendimentos de industrialização;

d) institucionais, que envolve os empreendimentos institucionais e serviços públicos.

III - misto, que envolve o uso residencial e um ou mais uso não residencial.

§ 1.º As categorias de ocupações não residenciais serão divididas em subcategorias com regulação própria.

§ 2.º As categorias de ocupações não residenciais serão classificadas segundo níveis de risco ambiental, incomodidade e compatibilidade com a ocupação residencial, aumento no tráfego de veículos e pedestres, geração de resíduos e área construída.

§ 3.º Os usos e atividades serão classificados em razão do impacto que causam, especialmente:

I - impacto urbanístico em relação à sobrecarga da infraestrutura instalada e planejada para os serviços públicos ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição atmosférica sonora (não particulada), em relação ao conjunto de fenômenos vibratórios que se propagam num meio físico elástico (ar, água ou sólido), gerando impacto sonoro indesejável pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, meios de transporte aéreo, hídrico ou terrestre motorizado e concentração de pessoas ou animais em recinto fechado ou ambiente externo, que cause ou possa causar prejuízo à saúde, ao bem-estar e/ou às atividades dos seres humanos, da fauna e da flora;

III - poluição atmosférica particulada relativa ao uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte e gases contaminantes prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana na atmosfera acima do admissível;

IV - poluição hídrica relativa à geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos relativa à produção,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração por meio do uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade em relação às atividades que apresentam riscos ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás natural e liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, concentração de pessoas e número de vagas de estacionamento criadas.

CAPÍTULO II

DOS ZONEAMENTOS

Art. 5.º A divisão do território municipal se dará em macrozonas, conforme relação abaixo e definição no Anexo I desta Lei Complementar, as quais devem observar os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei Complementar.

I - Macrozona Urbana: porção territorial do município caracterizada pela edificação contínua e a existência de equipamentos sociais e comunitários destinados às funções urbanísticas básicas;

II - Macrozona de Expansão Urbana: porção territorial do município caracterizada por áreas contíguas à malha urbana, com distância máxima de 5 (cinco) quilômetros de raio do centro da macrozona urbana, dedicadas às atividades rurais e de lazer, e destinadas como reserva para a expansão urbana;

III - Macrozona Rural: porção territorial do município caracterizada pela inexistência de edificação contínua e dedicada exclusivamente às atividades rurais.

Art. 6.º A estruturação da Macrozona Urbana se dará em zonas, conforme relação abaixo e definição no Anexo II desta Lei Complementar:

I - Zona Exclusivamente Residencial - ZER;

II - Zona Predominantemente Residencial - ZPR;

III - Zona Mista - ZM;

IV - Zona Central - ZC;

V - Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;

VI - Zona Predominantemente Industrial - ZPI;

VII - Zona de Ocupação Especial - ZOE;

VIII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IX - Zona Especial de Conservação Ambiental - ZECA;

X - Zona Especial de Chácaras de Lazer - ZECL;

XI - Corredores Marginais - CM;

XII - Corredores de Penetração - CP;

XIII - Corredores Especiais - CE;

XIV - Distrito Ambiental - DA.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA são porções do território com características ou com destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em quaisquer macrozona do Município.

Art. 7.º As Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local, podendo ser classificadas em:

I - ZER - 1, de baixa densidade construtiva e demográfica;

II - ZER - 2, de média densidade construtiva e demográfica;

III - ZER - 3, de alta densidade construtiva e demográfica.

Art. 8.º As Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial de habitações unifamiliares, multifamiliares e aos serviços de moradia, tais como casas de repouso e asilos, bem como atividades não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades demográficas e construtivas baixas e médias.

Art. 9.º As Zonas Mistas - ZM são porções do território destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, segundo critérios gerais de compatibilidade de incomodidade e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial, podendo ser subdivididas em zonas mistas de baixa, média e alta densidade.

Art. 10. As Zonas Centrais - ZC são porções do território destinadas à localização de atividades típicas de áreas centrais, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais.

Art. 11. As Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE são porções do território com predominância de usos industrial e comercial, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, entre outras atividades econômicas onde não deverão ser permitidos os empreendimentos imobiliários para uso residencial.

Art. 12. As Zonas Predominantemente Industriais - ZPI são porções do território destinadas à implantação de usos diversificados onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, restringindo empreendimentos de uso residencial.

Art. 13. As Zonas de Ocupação Especial - ZOE são porções do território destinadas a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como centros de convenções, grandes áreas de lazer, recreação e esportes, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo.

Art. 14. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas e provisão de novas Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 15. As Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA são porções do território do Município destinadas à conservação, preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA também poderão ser demarcadas em razão do interesse da municipalidade na criação de Áreas Verdes Públicas.

Art. 16. As Zonas Especiais de Chácaras de Lazer - ZECL são porções do território onde serão permitidos loteamentos em chácaras com no mínimo 2.500 metros quadrados (dois mil e quinhentos metros quadrados), zona de uso destinada à habitação unifamiliar, lazer, recreação e serviços relacionados a estes usos.

Art. 17. Os Corredores Marginais - CM compreendem as vias marginais de rodovias e estradas, absorvendo o tráfego pesado e destinando-se prioritariamente às ocupações não residenciais.

Art. 18. Os Corredores de Penetração - CP compreendem as vias de acesso à malha urbana provenientes de rodovias e estradas, destinando-se prioritariamente às ocupações não residenciais.

Art. 19. Os Corredores Especiais - CE compreendem porções do território com usos específicos ao longo de vias, cuja função prioritária é a distribuição de tráfego na malha urbana e destinando-se prioritariamente às ocupações não residenciais.

Art. 20. O Distrito Ambiental - DA compreende porção exclusiva do território do Município de Jales para as atividades de transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e águas residuais.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 21. Todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos estará sujeito à aplicação desta Lei e demais condições exigidas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais.

Art. 22. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na macrozona urbana, definida por legislação municipal específica.

Parágrafo único. O parcelamento do solo na macrozona rural deverá atender a legislação federal específica.

Art. 23. A macrozona de expansão urbana apenas estabelecerá os limites de crescimento e futuro zoneamento da macrozona urbana, sendo proibido o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 24. Não será permitido o parcelamento de solo para fins urbanos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potenciais ou suspeitas de contaminação e em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 25. Admite-se a implantação de condomínios, conforme os parâmetros definidos nesta Lei Complementar, em todas as zonas.

Parágrafo único. Aplicam-se à implantação de condomínios as mesmas vedações relacionadas no art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 26. As diretrizes, exigíveis tanto para parcelamento do solo, quanto para implantação de condomínio, deverão estabelecer, entre outros requisitos, os relacionados:

I - à implantação de infraestrutura básica;

II - ao total de áreas necessárias para implantação de espaços livres, áreas de uso comum, equipamentos urbanos e comunitários, bem como suas localizações;

III - à necessidade de recuos adicionais em lotes limítrofes de qualquer categoria de zoneamento;

IV - ao sistema viário e sua articulação com as vias oficiais existentes ou projetadas e, eventualmente, à necessidade de alargamento das vias públicas existentes;

V - ao dimensionamento das vias públicas a implantar, de forma a compatibilizá-las com o adensamento previsto;

VI - a ajustes geométricos e de sinalização do sistema viário existente;

VII - à acessibilidade;

VIII - à necessidade de previsão de ciclovias, ciclofaixas ou demais instrumentos de mobilidade urbana;

IX - à exigência de dimensões de testada mínima superiores às definidas no Anexo III desta Lei Complementar, em função do número de vagas ou porte do empreendimento;

X - ao exame de eventuais áreas de suscetibilidade ambiental e de áreas de restrição ambiental, em função de legislação correlata ou superveniente;

XI - à localização de áreas non aedificandi;

XII - às outras situações específicas do terreno ou da gleba que requisitem apreciação técnica do Município quanto ao parcelamento e adensamento da ocupação.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

Art. 27. Todos os novos loteamentos implantados no município de Jales deverão atender as disposições contidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS GERAIS

Art. 28. Da área total objeto do parcelamento do solo será destinado:

I – áreas permeáveis (verde e de lazer): atender à legislação ambiental, estadual e federal.

II - áreas institucionais: mínimo de 1% e máximo de 10% da área total a ser loteada.

Art. 29. Os espaços reservados para áreas permeáveis e institucionais deverão se ater às seguintes regras:

I - para efeito de cálculo de áreas permeáveis e institucionais a serem doadas, somente serão computadas as áreas que possam conter um círculo com raio mínimo de 9,00 metros;

II - áreas institucionais não poderão estar localizadas em áreas que apresentem declividade superior a 10%;

III - áreas permeáveis não poderão estar localizadas em áreas que apresentem declividade superior a 15%, excetuado o disposto no parágrafo 1° deste artigo.

§ 1.° Poderá o Poder Executivo Municipal dispensar a declividade máxima de 15% prevista no inciso III deste artigo em áreas permeáveis que, comprovadamente, necessitem atenuar erosões de terra, proteger, restaurar ou implantar sítios de excepcional beleza ou valor histórico.

§ 2.° As rotatórias e canalizações do sistema viário não poderão ser computadas como áreas permeáveis ou institucionais.

Art. 30. As dimensões, áreas mínimas de lotes, taxas de ocupação e permeabilidade, coeficientes de aproveitamento, recuos frontais e laterais em cada zona do município deverão ser, no mínimo, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As diretrizes a serem emitidas para cada parcelamento do solo podem conter exigências mais restritivas a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00m.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as quadras classificadas como Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA.

Art. 32. As vias que compõe o sistema viário do loteamento serão obrigatoriamente destinadas ao uso público e deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, bem como adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 33. As vias serão classificadas conforme a respectiva hierarquia funcional, cujos perfis e dimensões mínimas deverão atender o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 34. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos da guia serão concordados por arco de raio mínimo da seguinte forma quando o ângulo for reto:

I - via local com via local: 9,00 metros;

II - via local com via coletora: 11,00 metros;

III - via coletora com via coletora: 11,00 metros;

IV- via coletora com via arterial: 14,00 metros;

V - via arterial com via arterial: 14,00 metros.

§ 1.° Nos cruzamentos de via arterial com via arterial é obrigatória a implantação de rotatória com raio de dimensão mínima de 5,00 (cinco) metros.

§ 2.º Nos cruzamentos de vias onde o ângulo for agudo ou obtuso o raio mínimo de curvatura poderá sofrer alterações e adequações.

Art. 35. As vias locais que terminam em “cul-de-sac” deverão ter comprimento máximo de 100,00 metros considerados entre a via transversal que lhe dá acesso e o “cul-de-sac”.

Parágrafo único. O raio de abertura do leito carroçável do “cul-de-sac” deverá ter no mínimo a largura do leito carroçável da via compreendida.

Art. 36. O projeto do sistema viário deverá ser elaborado de modo a não propiciar o trânsito de passagem para veículos em vias locais, as quais se destinarão somente ao acesso dos respectivos lotes lindeiros.

Art. 37. Ao longo dos cursos d’água correntes e dormentes, das redes de energia elétrica de alta tensão, das faixas de domínio público, das rodovias, estradas municipais e ferrovias serão obrigatórios a reserva de faixa “non aedificandi” de no mínimo 15,00 metros de cada lado de suas margens, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 1.º As faixas “non aedificandi” mencionadas neste

artigo não poderão ser utilizadas para sistema viário.

§ 2.° As faixas “non aedificandi”, quando ao longo de águas correntes ou dormentes, poderão também ser destinadas para áreas permeáveis.

§ 3.° Ao longo das rodovias, estradas municipais e ferrovias, além da faixa “non aedificandi” mencionado no artigo anterior deverá ser reservada uma via marginal, conforme o disposto no Art. 33 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 38. A autorização para a fixação de diretrizes no projeto de parcelamento do solo deverá ser precedida de consulta ao Poder Executivo Municipal, a pedido do interessado, sobre a possibilidade de parcelamento do solo urbano no local pretendido, instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel;

II - número da inscrição imobiliária urbana ou registro da área rural no órgão federal competente;

III - projeto de localização georreferenciado da área, em SIRGAS 2000, contendo a situação, limites da área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel num raio mínimo de 500,00 metros;

IV - certidão negativa de débitos de tributos municipais.

§ 1.° A consulta terá validade por 180 dias, contados da data de sua emissão.

§ 2.º Após o prazo fixado no parágrafo anterior, o interessado poderá ingressar com nova solicitação, instruída novamente com toda a documentação exigida.

Art. 39. Favorável a consulta, o interessado deverá ingressar com pedido de diretrizes instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - mapa do perímetro urbano contendo a localização da área;

II - descrição perimétrica da área a ser loteada;

III - levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado da área, em SIRGAS 2000, contendo:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d’água;

c) curvas de nível de metro em metro, baseadas na referência de nível do Município;

d) arruamentos vizinhos, numa distância de 200,00 metros, em todo perímetro, com localização exata das vias de circulação e áreas públicas;

e) bosques, monumentos naturais e artificiais, árvores frondosas, construções existentes;

f) existência de linhas de energia elétrica, torres de comunicação ou outras com respectivos trajetos e áreas “non aedificandi”;

g) existência no local de ferrovias e rodovias com seus respectivos trajetos;

h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

IV - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel;

V - estudo de impacto de vizinhança (EIV) do empreendimento em atendimento à legislação municipal.

§ 1.° O Poder Executivo Municipal indicará, nos projetos apresentados no pedido de diretrizes, a localização das áreas públicas, de acordo com o planejamento municipal.

§ 2.° O Poder Executivo Municipal indicará, nos projetos apresentados no pedido de diretrizes, o traçado básico do sistema viário principal, quando da necessidade de continuidade e integração das vias existentes ou da criação de novas vias, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

§ 3.° O Poder Executivo Municipal expedirá diretrizes no prazo de 90 dias, contados da data do protocolo do pedido.

§ 4.° As diretrizes mencionadas no parágrafo anterior terão validade pelo prazo de 180 dias, contados da data de sua expedição.

Art. 40. Após a fixação das diretrizes o interessado apresentará os projetos urbanístico, drenagem urbana e terraplenagem, elaborados em escala compatível, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1.° O projeto urbanístico deverá ser apresentado em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

no mínimo 10 (dez) vias e conter:

I - levantamento planialtimétrico do empreendimento, apresentando todos os dados existentes, tais como: metragens lineares das linhas do perímetro, rumos ou azimutes, quando existentes na matrícula, identificação dos nomes dos proprietários das áreas vizinhas, curvas de nível de metro em metro, com determinação de cota a cada 5 metros, representação gráfica do norte verdadeiro (NV) e identificação dos pontos de estaqueamento, a cada 20 metros, nas vias projetadas;

II - delimitação das áreas públicas e faixas non aedificandi;

III - sistema viário com integração à malha viária existente, com indicação das dimensões e dos raios de curvatura bem como seu desenvolvimento;

III - classificação das vias;

IV - indicação das porções territoriais atinentes às áreas remanescentes;

V - quadro de áreas;

VI - divisão de quadras e lotes;

VII - demarcação das zonas dos lotes;

VIII - perfis transversais das vias urbanas projetadas;

IX - memorial descritivo e justificativo do empreendimento, apresentando no mínimo as seguintes informações: uso predominante, equipamentos públicos num raio de 1.000,00 metros, quantidade de lotes, densidade demográfica estimada, identificação dos nomes dos proprietários das áreas vizinhas, características do relevo, solo, biodiversidade e instalações físicas encontradas na área.

§ 2.° O projeto de drenagem urbana deverá ser apresentado em no mínimo 05 (cinco) vias e conter:

I - levantamento e delimitação das bacias de contribuição a serem utilizadas para os cálculos;

II - projeção do traçado urbanístico com curvas de nível de metro em metro, indicação do sentido de escoamento das águas pluviais nas ruas e quadras, indicação gráfica das estruturas de captação e transporte, com as respectivas dimensões lineares, diâmetros, declividades longitudinais, profundidades, cotas de fundo e topo dos PV's, e também indicação gráfica das estruturas de disposição final como escadas hidráulicas, dissipadores de energia e tubulação, definindo com exatidão os pontos de lançamento ou ligação;

III - seções transversais e longitudinais das vias usadas nos cálculos, com os devidos dimensionamentos;

IV - perfis longitudinais e transversais das galerias de águas pluviais projetadas;

V - indicação de tanques, reservatórios ou lagoas de detenção com seus respectivos detalhamentos, características e dimensões;

VI - detalhamentos de eventuais estruturas hidráulicas especiais;

VII - memorial descritivo de drenagem suficientemente detalhado para a plena compreensão do projeto, contendo, por exemplo, planilhas de cálculo (tabelas de dados dos pontos de projeto com dimensões, tempos de concentração, coeficientes e vazões) e as hipóteses de cálculo utilizadas nas estruturas hidráulicas (por exemplo, método adotado, equações, coeficiente de escoamento superficial, tempo ou período de retorno e capacidade de escoamento das vias).

§ 3.º O projeto de terraplenagem deverá ser apresentado em no mínimo 05 (cinco) vias e conter:

I - projeção do traçado urbanístico com curvas de nível de metro em metro, estaqueamento das vias a cada 20 (vinte) metros, com a cota do eixo da pista em cada estaca, traçado, na escala da planta, das cristas e saias dos taludes de corte e aterro projetados para a abertura das vias e estruturas de contenção e setas indicando o sentido do escoamento das águas pluviais nas vias e nas quadras;

II - perfis longitudinais e transversais das vias urbanas projetadas;

III - projeção da topografia resultante para o empreendimento.

§ 4.° Os projetos mencionados nos parágrafos anteriores deste artigo serão analisados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 dias, com base nas diretrizes fixadas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

§ 5.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os órgãos competentes poderão pré-aprovar ou solicitar complementações, alterações e/ou correções dos projetos apresentados.

§ 6.º Havendo a pré-aprovação descrita no parágrafo anterior, o órgão competente emitirá certidão de conformidade urbanística, a qual terá validade por 1 ano, a contar da sua expedição.

Art. 41. Após a pré-aprovação o interessado deverá submeter aos órgãos e concessionárias de serviços públicos competentes os projetos pré-aprovados e demais exigências para apreciações e aprovações.

Art. 42. Após obtenção das aprovações mencionadas no artigo anterior o interessado deverá apresentar junto ao Poder Executivo Municipal os projetos devidamente aprovados juntamente com os documentos complementares às suas aprovações emitidos pelos órgãos e concessionárias competentes e solicitar a Aprovação Final dos mesmos com a apresentação dos demais projetos executivos a seguir:

I - rede de abastecimento de água potável, devidamente aprovado pelo órgão responsável;

II - rede de coleta e destinação de esgotamento sanitário, devidamente aprovado pelo órgão responsável;

III - rede de distribuição de energia elétrica, devidamente aprovado pelo órgão responsável;

IV - iluminação pública, com lâmpadas de diodo emissor de luz (LED), com sistema de telegestão inteligente, devidamente aprovado pela concessionária responsável e com anuência do Poder Executivo Municipal;

V - urbanístico ambiental, devidamente aprovado pelo órgão ambiental responsável;

VI - guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, de acordo com as exigências contidas no Anexo V desta Lei Complementar;

VII - pavimentação do passeio público, de acordo com as exigências contidas no Anexo V desta Lei Complementar;

VIII - sinalização vertical e horizontal de trânsito, de acordo com as normas e legislações vigentes;

IX - identificação das vias públicas, de acordo com as exigências contidas no Anexo VI desta Lei Complementar;

X - paisagismo, de acordo com as exigências do órgão municipal responsável;

XI - acessibilidade, de acordo com as normas e legislações vigentes;

XII - demarcação dos lotes e quadras, de acordo com as exigências do órgão municipal responsável;

XIII - hidrante urbano, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 43. Além dos projetos mencionados no artigo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel;

II - certidão negativa de débitos de tributos municipais;

III - anotações ou registros de responsabilidades técnicas de execução de todos os projetos executivos e demais documentos elaborados, emitidos pelos órgãos de classes dos profissionais responsáveis;

IV - anotações ou registros de responsabilidades técnicas de execução de direção de todas as obras e serviços de infraestrutura do empreendimento, emitidos pelos órgãos de classes dos profissionais responsáveis;

V - planilhas orçamentárias, com base de preços em tabelas oficiais e memoriais descritivos de todas as obras e serviços a serem executados;

VI - cronograma físico-financeiro contemplando a execução das obras e serviços previstos em todos os projetos apresentados;

VII - modelo padrão do contrato de transação imobiliária de compra e venda;

VIII - memoriais descritivos dos lotes, em no mínimo 05 (cinco) vias;

IX - demais documentos que os órgãos municipais competentes julgarem necessários.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EXIGIDOS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 44. O empreendedor deverá executar nos loteamentos, sem nenhum ônus para o Poder Público Municipal, as seguintes obras e serviços de infraestrutura, todos com os projetos executivos devidamente aprovados pelos órgãos responsáveis, que passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem prejuízo do disposto nas Leis nº 4.633, de 05 de abril de 2017 e nº 4.636, de 07 de abril de 2017:

I - abertura das vias urbanas de circulação;

II - terraplenagem;

III - drenagem urbana, inclusive com estruturas de detenção e/ou retenção;

IV - rede de abastecimento de água potável;

V - rede de coleta e destinação do esgotamento sanitário;

VI - rede subterrânea de distribuição de energia elétrica;

VII - iluminação pública, com lâmpadas de diodo emissor de luz (LED), com sistema de telegestão inteligente;

VIII - guias, sarjetas e pavimentação asfáltica;

IX – pavimentação do passeio público em todo o empreendimento, inclusive no entorno de áreas institucionais e permeáveis (verde e de lazer);

X - sinalização vertical e horizontal de trânsito;

XI - identificação das vias públicas;

XII - paisagismo;

XIII - acessibilidade;

XIV - demarcação dos lotes e quadras;

XV - recuperação ambiental;

XVI - hidrante urbano;

XVII – cercamento com alambrado das áreas institucionais e permeáveis (verde e de lazer).

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE GARANTIA

Art. 45. Para a execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento, constantes de projetos, memoriais e cronograma físico-financeiro, ambos aprovados, deverá o loteador oferecer garantia no valor mínimo correspondente a uma vez e meia os orçamentos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1.° A garantia de que trata este artigo poderá ser oferecida pelo empreendedor dentre as seguintes modalidades:

I - dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro de garantia;

IV - caução de bens imóveis, desde que localizados no município de Jales, inclusive de lotes do próprio loteamento, de propriedade do empreendedor, mediante escritura pública de caução.

§ 2.° Se o valor da garantia prestada for insuficiente, o loteador deverá complementá-la através de qualquer das modalidades previstas no § 1° deste artigo.

§ 3.º Se durante a execução das obras e serviços for constatado que o valor de garantia é insuficiente para execução das obras e serviços restantes, o Poder Executivo Municipal notificará o empreendedor para complementar a diferença apurada, no prazo de 30 dias, a contar da data de notificação, sob pena de, se não recolhida, o valor ser lançado e inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4.° A garantia de que trata o inciso I do parágrafo 1° deste artigo será depositada em instituição financeira em conta aberta em nome do Município de Jales que renda juros e correção monetária.

§ 5.° Concluídas as obras e serviços de infraestrutura e aceitas pelo Poder Executivo Municipal, a garantia será liberada ao empreendedor, mediante requerimento, inclusive, quando for o caso, com os acréscimos previstos no parágrafo anterior.

Art. 46. Se as obras e serviços de infraestrutura não forem executados ou forem executados parcialmente dentro do prazo máximo fixado para sua conclusão, o empreendedor perderá a garantia em favor do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3° do artigo anterior.

Parágrafo único. Executadas as obras e serviços de infraestrutura pelo Poder Executivo Municipal e constatado que houve excesso no valor da garantia prestada, o empreendedor terá direito ao reembolso do valor excedido, descontados os ônus causados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Constituído e formalizado o instrumento de garantia, os projetos e demais documentos aprovados pelos respectivos órgãos serão submetidos à aprovação final do Chefe do Poder Executivo Municipal, para seu posterior registro.

§ 1.° A aprovação final descrita no caput deste artigo se dará mediante Decreto Municipal exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual conterá as disposições e condições da aprovação final do loteamento.

§ 2.° Do instrumento de garantia constarão, obrigatoriamente, todas as exigências legais quanto à execução das obras e serviços de infraestrutura constantes dos projetos, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados.

§ 3.° Constituem pressupostos para aprovação final do projeto de loteamento os pareceres técnicos dos órgãos municipais envolvidos na análise e aprovação dos documentos e também o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS AOS LOTEAMENTOS

Art. 48. Após emissão de Decreto Municipal dispondo sobre a aprovação final do loteamento, o órgão competente do Poder Executivo Municipal expedirá alvará de autorização para execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

§ 1.º O prazo máximo para execução das obras e serviços de infraestrutura é de 24 meses.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal, ouvidos seus órgãos técnicos competentes, poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo, por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado.

§ 3.º Havendo a prorrogação do prazo de execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento, o órgão competente do Poder Executivo Municipal expedirá alvará de prorrogação para execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

Art. 49. De posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por Lei, o loteador terá 180 dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário, encaminhando ao Poder Executivo Municipal a certidão de registro da averbação do loteamento.

Art. 50. Somente após a aprovação final, a emissão do alvará de execução das obras e serviços de infraestrutura e seu devido registro no Cartório de Registro de Imóveis é que o empreendedor poderá dar início às obras e serviços de infraestrutura do loteamento e também à sua comercialização.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a liberação parcelada da caução, na medida em que as obras e serviços forem sendo devidamente executados, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º A caução referente às obras e serviços de execução de redes de abastecimento de água potável, rede de coleta e disposição de esgotamento sanitário e redes de energia elétrica e iluminação pública somente poderá ser liberada após as cartas de aceitação das obras e serviços por parte dos órgãos competentes.

§ 2.º O descaucionamento parcial não implica, em qualquer hipótese, na aceitação definitiva da obra pelo Poder Executivo Municipal, o que ocorrerá somente após o termo de aceitação total das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

Art. 52. Enquanto não for resgatada a caução, ficam expressamente proibidas as vendas e alienações dos lotes caucionados.

Art. 53. Concluídas as execuções das obras de redes de interligação e distribuição de água potável, de coleta e disposição de esgoto sanitário, de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os respectivos projetos aprovados para implantação do empreendimento, devidamente atestadas pelos órgãos competentes, e sem prejuízo do disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, serão elas doadas ao Município sem nenhum ônus, mediante autorização

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

dada por Decreto Municipal e formalizada através de instrumento próprio.

Parágrafo único. As redes de que trata este artigo serão cedidas pelo Município, gratuitamente, aos respectivos órgãos, entidades ou concessionárias responsáveis pelas operacionalizações dos respectivos serviços.

Art. 54. O loteador fica obrigado a efetuar a manutenção, conservação e reparos das obras e serviços que ainda não tenham sido recebidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 55. Para o recebimento final do loteamento o interessado deverá apresentar Termo de Compromisso e Garantia Total, por parte do empreendedor, de todas as obras e serviços de infraestrutura com vigência mínima de 05 (cinco) anos a partir da data de recebimento definitivo das obras e serviços de infraestrutura.

Art. 56. Todo empreendedor, em caso de venda do lote, será obrigado a fazer constar no contrato padrão registrado em cartório as seguintes informações:

a) data e número de aprovação final do projeto do Poder Executivo Municipal;

b) data do registro e número de matrícula do loteamento no cartório de imóveis;

c) número dos lotes caucionados e as quadras de sua localização;

d) obras e serviços a serem executadas pelo loteador.

Art. 57. Não caberá ao Poder Executivo Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 58. O número de cópias constantes da documentação exigida nesta Lei Complementar poderá ser alterado, mediante solicitação escrita do órgão responsável.

Art. 59. Todos os projetos e documentos exigidos nesta Lei Complementar deverão ser apresentados em mídia digital nos formatos definidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 60. O loteamento poderá ser executado por partes da área total a ser parcelada e assim aceito pelo Poder Executivo Municipal, desde que as partes constem no cronograma de execução, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica a aprovação do plano de loteamento de cada parte seguinte condicionada à execução, pelo interessado e aceitação pelo Poder Executivo Municipal, das obras e serviços de melhoramentos correspondentes à parte anterior.

Art. 61. Os loteamentos somente poderão ser ocupados para os usos aprovados após a aceitação final das obras e serviços de infraestrutura.

Parágrafo único. A aceitação final das obras e serviços de infraestrutura e a liberação da ocupação contida no caput deste artigo serão feitas através de Decreto Municipal após a entrega, análise e aprovação da seguinte documentação pelos órgãos municipais competentes:

I - carta de aceitação das obras e serviços das redes de abastecimento de água potável, coleta e disposição de esgotamento sanitário, emitida pelo órgão responsável;

II - carta de aceitação das obras e serviços da rede de energia elétrica e iluminação pública, emitida pelo órgão responsável;

III - licença de operação, emitida pelo órgão ambiental responsável;

IV - relatórios de ensaios e laudos técnicos das pavimentações asfáltica e do passeio público, comprovando a execução conforme documentação aprovada;

V - relatório de vistoria técnica das demais obras e serviços executados, emitidos pelos órgãos municipais competentes;

VI - pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos municipais competentes;

VII - parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município;

VIII - demais documentos e exigências para análises e aprovações dos órgãos municipais competentes.

Art. 62. Nas análises dos projetos e documentos do loteamento, pelos órgãos competentes, deverão ser apresentadas todas as correções técnicas através de “Cumprimento de Exigências Técnicas” e o atendimento por parte do interessado deverá ser feito no prazo de até

60 dias.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelas análises poderão solicitar documentações complementares em qualquer etapa do processo de aprovação quando julgarem necessárias.

Art. 63. No caso do atendimento ainda apresentar incorreções aplicar-se-á a sistemática prevista no artigo anterior, sob pena de indeferimento.

Art. 64. Todos os prazos fixados neste capítulo serão contados em dias corridos.

Art. 65. O cumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, para expedição de diretrizes, análise de pré-projeto e aprovação final de loteamentos é de responsabilidade dos secretários municipais dos órgãos que participam deste processo, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DOS DESMEMBRAMENTOS E DOS DESDOBROS

Art. 66. Considera-se desmembramento, para efeitos desta Lei Complementar, a subdivisão de glebas ainda não loteadas, em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e nem no prolongamento ou ampliação das vias já existentes.

Art. 67. Nos desmembramentos de glebas na macrozona urbana, com área igual ou superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, o interessado deverá solicitar autorização para parcelamento do solo urbano no local ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel;

II - número da inscrição imobiliária urbana ou registro da área rural no órgão federal competente;

III - projeto de localização georreferenciado da área, em SIRGAS 2000, contendo a situação, limites da área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel num raio mínimo de 500,00 metros;

IV - certidão negativa de débitos de tributos municipais.

§ 1.° A consulta terá validade por 180 dias, contados da data de sua emissão.

§ 2.º Após o prazo fixado no parágrafo anterior, o interessado poderá ingressar com nova solicitação, instruído novamente com toda a documentação exigida.

Art. 68. Favorável a consulta, o interessado deverá ingressar com pedido de diretrizes instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - mapa do perímetro urbano contendo a localização da área;

II - descrição perimétrica da área a ser loteada;

III - levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado da área, em SIRGAS 2000, contendo:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água;

c) curvas de nível de metro em metro, baseadas na referência de nível do Município;

d) arruamentos vizinhos, numa distância de 200,00 metros, em todo perímetro, com localização exata das vias de circulação e áreas públicas;

e) bosques, monumentos naturais e artificiais, árvores frondosas e construções existentes;

f) existência de linha de energia elétrica, torres de comunicação ou outras com respectivos trajetos e áreas "non aedificandi";

g) existência no local de ferrovias e rodovias com seus respectivos trajetos;

h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do desmembramento.

IV - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel;

V - certidões dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e destinação do esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública certificando que as redes instaladas e em funcionamento atendem integralmente a proposta de parcelamento do solo requerido.

§ 1.° O Poder Executivo Municipal indicará, nos projetos apresentados no pedido de diretrizes, a localização das áreas públicas, de acordo com o planejamento municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

§ 2.° O Poder Executivo Municipal expedirá diretrizes no prazo de 90 dias, contados da data do protocolo do pedido.

§ 3.° As diretrizes mencionadas no parágrafo anterior terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 69. Ficam dispensadas da autorização prévia para parcelamento do solo urbano os desmembramentos de glebas com áreas inferiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados.

Art. 70. Os empreendimentos mencionados no artigo anterior deverão solicitar ao Poder Executivo Municipal as diretrizes instruídos com os documentos a seguir enumerados:

I - mapa do perímetro urbano contendo a localização da área;

II - descrição perimétrica da área a ser loteada;

III - levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado da área, em SIRGAS 2000, contendo:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água;

c) curvas de nível de metro em metro, baseadas na referência de nível do Município;

d) arruamentos vizinhos, numa distância de 200,00 metros, em todo perímetro, com localização exata das vias de circulação e áreas públicas;

e) bosques, monumentos naturais e artificiais, árvores frondosas e construções existentes;

f) existência de linha de energia elétrica, torres de comunicação ou outras com respectivos trajetos e áreas "non aedificandi";

g) existência no local de ferrovias e rodovias com seus respectivos trajetos;

h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do desmembramento.

IV - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel;

V - certidões dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e destinação do esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública certificando que as redes instaladas e em funcionamento atendem integralmente a proposta de parcelamento do solo requerido.

Art. 71. Os desmembramentos de áreas superiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados deverão destinar:

I - áreas permeáveis: mínimo de 20% da área total a ser desmembrada;

II - áreas institucionais: mínimo de 5% da área total a ser desmembrada.

Art. 72. Os espaços reservados para áreas permeáveis e institucionais deverão obedecer os seguintes preceitos:

I - para efeito de cálculo de áreas permeáveis e institucionais a serem doadas, somente serão computadas as áreas que possam conter um círculo com raio mínimo de 10,00 metros;

II - áreas institucionais não poderão estar localizadas em áreas que apresentem declividade superior a 10%;

III - áreas permeáveis não poderão estar localizadas em áreas que apresentem declividade superior a 15%, excetuado o disposto no parágrafo 1° deste artigo.

§ 1.° Poderá o Poder Executivo Municipal dispensar a declividade máxima de 15% prevista no inciso III deste artigo, em áreas permeáveis que, comprovadamente, necessitem atenuar erosões de terra e proteger, restaurar ou implantar sítios de excepcional beleza ou valor histórico.

Art. 73. As áreas resultantes de desmembramentos deverão ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lotes previstas na legislação para as diferentes zonas de uso, requisitos estes que deverão ser obedecidos pelas áreas remanescentes.

Art. 74. Para efeito de desmembramento, quando existir edificações no lote, deverão ser respeitados o coeficiente de aproveitamento, as taxas de ocupação e permeabilidade e recuos previstos na legislação municipal em vigor, para cada parte resultante do desmembramento.

Art. 75. Todas as diretrizes referentes a desmembramentos terão validade de 180 (cento e oitenta)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

dias.

Art. 76. Aprovado o projeto de desmembramento o interessado deverá submetê-lo ao registro em competente cartório, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do pedido.

Art. 77. Considera-se desdobro, para efeitos desta Lei Complementar, a subdivisão de lotes, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e nem no prolongamento ou ampliação das vias já existentes.

Art. 78. O parcelamento do solo na modalidade de desdobro no Município de Jales deverá atender as seguintes disposições:

I - nos loteamentos e desmembramentos implantados até a data de publicação desta Lei Complementar é permitido o desdobro com as seguintes exigências:

a) testada mínima de 6,00 (seis) metros;

b) área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta) metros quadrados.

II - nos loteamentos e desmembramentos que ainda não estarão implantados até a data de publicação desta Lei Complementar é proibida a realização de desdobros.

III - os órgãos competentes do Poder Executivo Municipal deverão exigir as obras e serviços de infraestrutura necessários para atender a nova demanda populacional criada através do parcelamento do solo requerido e também garantir no mínimo a qualidade das obras e serviços implantados anteriores ao parcelamento do solo requerido.

IV – Os lotes desdobrados com testada inferior ao estabelecido no Inciso I, que foram edificados antes da vigência da presente norma, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II do caput deste artigo a condição onde o proprietário faz a unificação de lotes e conjuntamente realiza o desdobro em menor quantidade de lotes e com dimensões e áreas maiores do que antes da unificação.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 79. Os loteamentos que possuírem os acessos controlados devem atender integralmente às exigências da modalidade de parcelamento de solo na modalidade de loteamento, diferenciando-se apenas na questão de impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Parágrafo único. Os acessos controlados podem se dar através da implantação de muros e cercas de fechamento e também por guaritas de controle.

Art. 80. Após a aprovação do empreendimento o Poder Público Municipal poderá outorgar a concessão de uso das áreas públicas aos proprietários através de Lei Municipal específica.

§ 1.° Para os proprietários poderem usufruir exclusivamente das áreas públicas no empreendimento deverão criar uma associação dos moradores.

§ 2.° A outorga somente poderá ser concedida à associação citada no parágrafo anterior.

§ 3.° A outorga terá como onerosidade a exclusiva conservação, manutenção e reparos das obras e serviços de infraestrutura do empreendimento e também de todas as suas áreas públicas, por parte da associação citada no § 1° deste artigo.

§ 4.° O loteador deverá apresentar minuta do regulamento de uso e manutenção dos equipamentos comunitários, obrigando-se, a partir de cada venda, fazer constar nas escrituras de compra e venda ou mesmo no contrato de promessa de compra e venda a obrigação do adquirente contribuir para os serviços de onerosidade e assinar o regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DOS HORIZONTAIS

Art. 81. Considera-se condomínio urbanístico horizontal o conjunto de lotes destinados à edificação de residências, comércios, indústrias, lazer e outros e

dispondo de áreas de uso privativo e áreas de uso comum.

Parágrafo único. As áreas de uso comum deverão atender os seguintes requisitos urbanísticos:

I - equipamento social: 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada unidade de edificação;

II - sistema de lazer: 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada unidade de edificação.

Art. 82. A aprovação de condomínios urbanísticos horizontais obedecerá às exigências de projetos, documentação, obras e serviços de infraestrutura estabelecidas nesta Lei Complementar para os parcelamentos de solo na modalidade de loteamento.

Art. 83. As áreas de uso comum constituirão bens inalienáveis e indivisíveis, de domínio de todos os proprietários do empreendimento, enquanto for mantido o condomínio.

Parágrafo único. Desfeito o condomínio, as áreas a que se refere este artigo passarão para o domínio do Poder Executivo Municipal.

Art. 84. A administração do empreendimento em condomínio, no que diz respeito aos serviços que interessam a todos os moradores, como os de abastecimento de água, coleta de esgotos, rede de energia elétrica, iluminação pública, telefone, coleta e disposição final dos resíduos, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários, eleito por maioria, enquanto for mantido o condomínio.

Art. 85. Os proprietários do empreendimento em condomínio contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratasse de unidades autônomas.

Parágrafo único. As unidades autônomas de que trata este artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida pelo Código Tributário para os imóveis comuns.

SEÇÃO II

DOS VERTICAIS

Art. 86. Considera-se condomínio urbanístico vertical o agrupamento de unidades edificadas verticalmente destinadas ao uso de residências, comércios, indústrias, lazer e outros e dispondo de áreas de uso privativo e áreas de uso comum.

Parágrafo único. As áreas de uso comum deverão atender os seguintes requisitos urbanísticos:

I - equipamento social: 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada unidade de edificação;

II - sistema de lazer: 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada unidade de edificação.

Art. 87. A aprovação de projetos de implantação de condomínios urbanísticos verticais obedecerá às exigências da legislação pertinente vigente.

Art. 88. As áreas de uso comum constituirão bens inalienáveis e indivisíveis, de domínio de todos os proprietários do empreendimento, enquanto for mantido o condomínio.

Parágrafo único. Desfeito o condomínio, as áreas a que se refere este artigo passarão para o domínio do Poder Executivo Municipal.

Art. 89. A administração do empreendimento em condomínio, no que diz respeito aos serviços que interessam a todos os moradores, como os de abastecimento de água, coleta de esgotos, iluminação pública, telefone, coleta e disposição final dos resíduos, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários, eleito por maioria, enquanto for mantido o condomínio.

Art. 90. Os proprietários do empreendimento em condomínio contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratasse de unidades autônomas.

Parágrafo único. As unidades autônomas de que trata este artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida pelo Código Tributário para os imóveis comuns.

TÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 91. O Município de Jales ordenará o uso e a ocupação do solo com o objetivo básico de promover o desenvolvimento urbano, assim como a função social da cidade e da propriedade de forma sustentável.

Art. 92. O uso do solo para atividades urbanas no município de Jales está vinculado às zonas de uso instituídas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO

Art. 93. As categorias de uso do solo são as a seguir estabelecidas:

I - usos residenciais, subdivididos em:

a) baixa densidade (R.1) - destinada aos empreendimentos de habitações unifamiliares;

b) média densidade (R.2) - destinada aos empreendimentos de acessos controlados de habitações unifamiliares e também aos empreendimentos de habitações multifamiliares horizontais;

c) alta densidade (R.3) - destinada aos empreendimentos de habitações multifamiliares verticais;

d) interesse social (R.I.S) - destinada às habitações unifamiliares e multifamiliares para população de baixa renda.

II - usos comerciais, subdivididos em:

a) leve (C.L) - atividade comercial varejista de âmbito local:

1 - estabelecimento de venda direta ao consumidor;

2 - pode gerar baixo impacto ambiental;

3 - não gera aumento no tráfego de veículos e pedestres;

4 - baixa geração de resíduos urbanos.

b) médio (C.M) - atividade comercial varejista diversificada e setorial:

1 - estabelecimento de venda direta e indireta ao consumidor;

2 - pode gerar moderado impacto ambiental;

3 - moderado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

4 - moderada geração de resíduos urbanos.

c) pesado (C.P) - atividade comercial varejista diversificada e regional:

1 - estabelecimento de venda direta e indireta ao consumidor;

2 - pode gerar alto impacto ambiental;

3 - acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

4 - acentuada geração de resíduos urbanos.

III - usos industriais, subdivididos em:

a) especial (I.E) - atividade de produção artesanal e manufaturada:

1 - pode gerar baixo impacto ambiental;

2 - processo produtivo de forma artesanal e predominantemente manufaturado;

3 - não gera aumento no tráfego de veículos e pedestres;

4 - baixa geração de resíduos urbanos.

b) leve (I.L) - atividade de produção de pequeno porte:

1 - pode gerar baixo impacto ambiental;

2 - leve aumento no tráfego de veículos e pedestres;

3 - baixa geração de resíduos urbanos.

c) média (I.M) - atividade de produção de médio porte:

1 - pode gerar moderado impacto ambiental;

2 - moderado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

3 - moderada geração de resíduos urbanos.

d) pesada (I.P) - atividade de produção de grande porte:

1 - pode gerar alto impacto ambiental;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

2 - acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

3 - acentuada geração de resíduos urbanos.

IV - usos de serviços, subdivididos em:

a) leve (S.L) - atividade de serviços autônomos e liberais:

1 - pode gerar baixo impacto ambiental;

2 - não gera aumento no tráfego de veículos e pedestres;

3 - baixa geração de resíduos urbanos.

b) médio (S.M) - atividade de serviços locais:

1 - pode gerar moderado impacto ambiental;

2 - moderado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

3 - moderada geração de resíduos urbanos.

c) pesado (S.P) - atividade de serviços setoriais e regionais:

1 - pode gerar alto impacto ambiental;

2 - acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

3 - acentuada geração de resíduos urbanos;

d) institucional (S.I) - atividade de serviços nas áreas de educação, saúde, segurança pública, assistência social e entidades ou órgãos públicos.

e) lazer (S.Lz) - atividade de serviços de promoção do lazer, esporte, eventos, recreação e afins.

f) turismo (S.T) - atividade de serviços de fomento e desenvolvimento turístico.

g) cultural (S.C) - atividade de serviços de promoção e desenvolvimento cultural.

h) histórico (S.H) - atividade de serviços de preservação do patrimônio histórico.

i) religioso (S.R) - atividade de manifestação e valorização de eventos religiosos e filosóficos.

Art. 94. Os usos do solo permitidos e permissíveis em cada zona estão determinados no Anexo VII desta Lei Complementar, e descritos a seguir:

I - permitidos: são usos desejados a determinada zona de uso que se constitui um direito do proprietário;

II - permissíveis: são usos que podem ou não ser compatíveis com determinada zona de uso, dependendo de sua especificidade, sujeitos a autorização do Conselho da Cidade.

§ 1.º Os usos que não se classificarem como permitidos ou permissíveis no Anexo VII desta Lei Complementar serão considerados proibidos.

§ 2.º Os índices urbanísticos e os parâmetros urbanísticos para cada zona de uso encontram-se no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 3.º Os usos e as atividades que não se enquadrem em nenhuma das descrições serão submetidas à deliberação do Conselho da Cidade.

Art. 95. A autorização para o uso do solo que vier ocasionar alguma inconformidade quanto à sua classificação poderá ser cassada pelo Poder Executivo Municipal mediante denúncias e/ou reclamações, depois de constatada a veracidade pela autoridade competente.

Art. 96. Os usos do solo classificados como S.I, S.Lz, S.T, S.C, S.H e S.R estarão sujeitos às análises e exigências especiais do Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo exigir adequações como condicionantes para suas implantações.

Parágrafo único. As análises e exigências citadas no caput deste artigo devem observar os seguintes parâmetros:

I - impacto ambiental;

II - aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

III - geração de resíduos urbanos;

IV - área de construção;

V - demais aspectos que o órgão responsável pela análise julgar necessários.

Art. 97. As classificações de impactos ambientais seguirão as determinações contidas no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 1.º As descrições das atividades e códigos listados no Anexo VIII desta Lei Complementar correspondem às descrições e códigos utilizados na versão 2.2 da listagem da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, ou a que vier a substituí-la.

§ 2.º As descrições das atividades e códigos listados no Anexo VIII desta Lei Complementar correspondem ao Grupo da CNAE, exceto quando especificados para a Classe ou a Subclasse, situação em que prevalecerá o código e a descrição específicos.

Art. 98. As atividades de transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e águas residuais serão permitidas exclusivamente no Distrito Ambiental - DA.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99. Esta Lei Complementar de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve ser revista a cada cinco anos, garantindo-se para tal a efetiva participação da população.

Art. 100. Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, ainda com ou sem despacho decisório e que não se enquadrem nas disposições ora fixadas deverão ser regularizados de acordo com a legislação anterior.

Art. 101. Para execução da presente Lei Complementar o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação com órgãos e entidades federais e estaduais, visando, dentre outros objetivos, a fiscalização, aprovação de projetos e cumprimento das normas fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 102. A execução das normas desta Lei Complementar será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Art. 103. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei Complementar, relacionados com o parcelamento, uso e ocupação do solo, serão deliberados pelo Conselho da Cidade.

Art. 104. Todos os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos.

Art. 105. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 106. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 041, de 18 de outubro de 1995.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

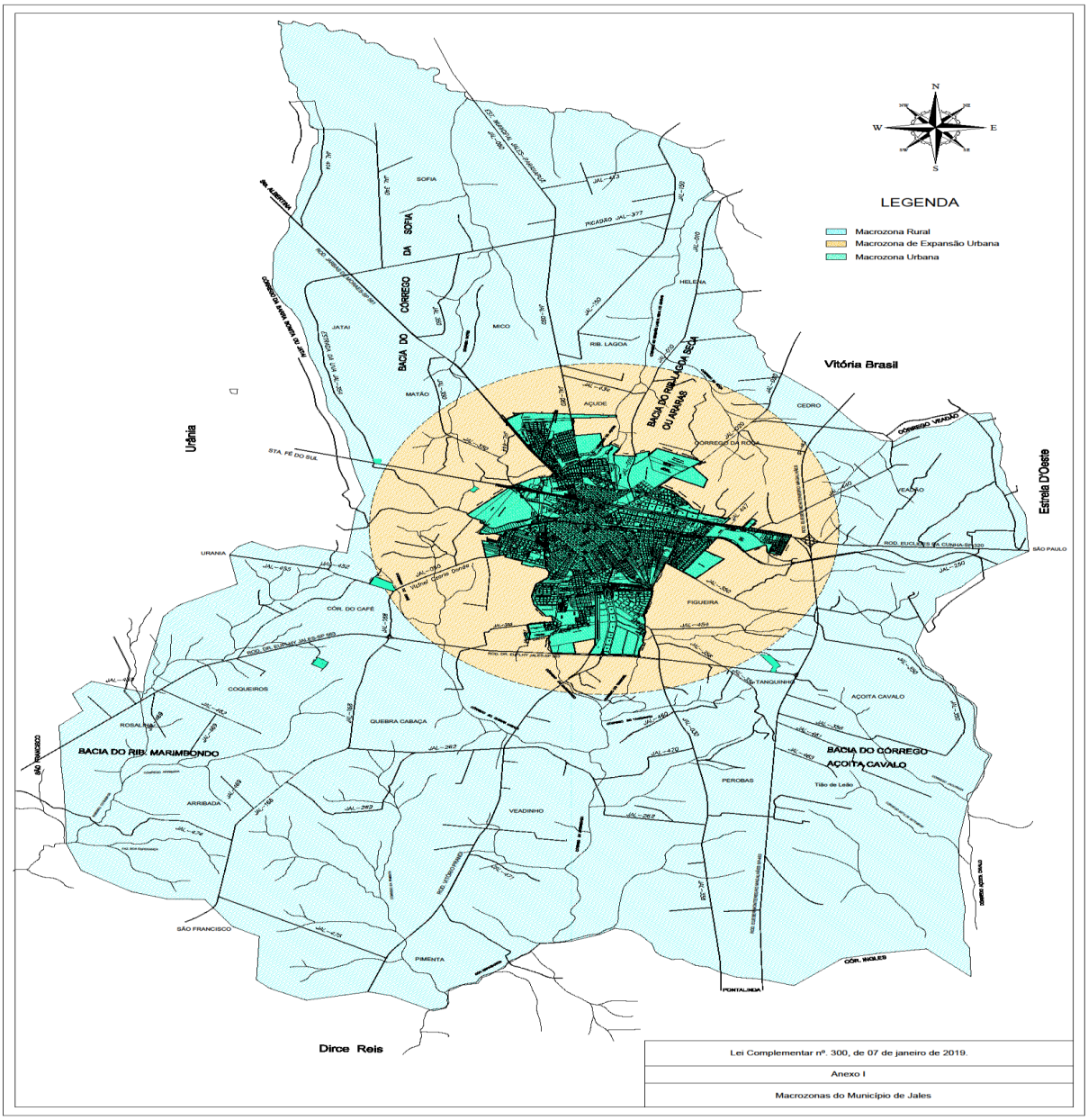
LEGENDA
Macrozona Rural
Macrozona de Expansão Urbana
Macrozona Urbana
Vitória Brasil
Urânia
Estrela D'Oeste
Dirce Reis
BACIA DO CÓRREGO DA SOFIA
BACIA DO RIB. LAGOA SECA OU MINAS
BACIA DO RIB. MARIMBONDO
BACIA DO CÓRREGO AÇOITA CAVALO
SOFIA
HELENA
MICO
RIB. LAGOA
AÇUDE
CEDRO
CÓRREGO DA ROSA
FIGUEIRA
TANGUINHO
AÇOITA CAVALO
PEROBAS
Tião de Leão
VEADINHO
QUEBRA CABAÇA
COQUEIROS
ROSALINA
ARRIBADA
SÃO FRANCISCO
PIMENTA
CÓR. INGLES
PONTALINDA
URANIA
CÓR. DO CAFÉ
STA. FE DO SUL
SÃO PAULO
Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.
Anexo I
Macrozonas do Município de Jales

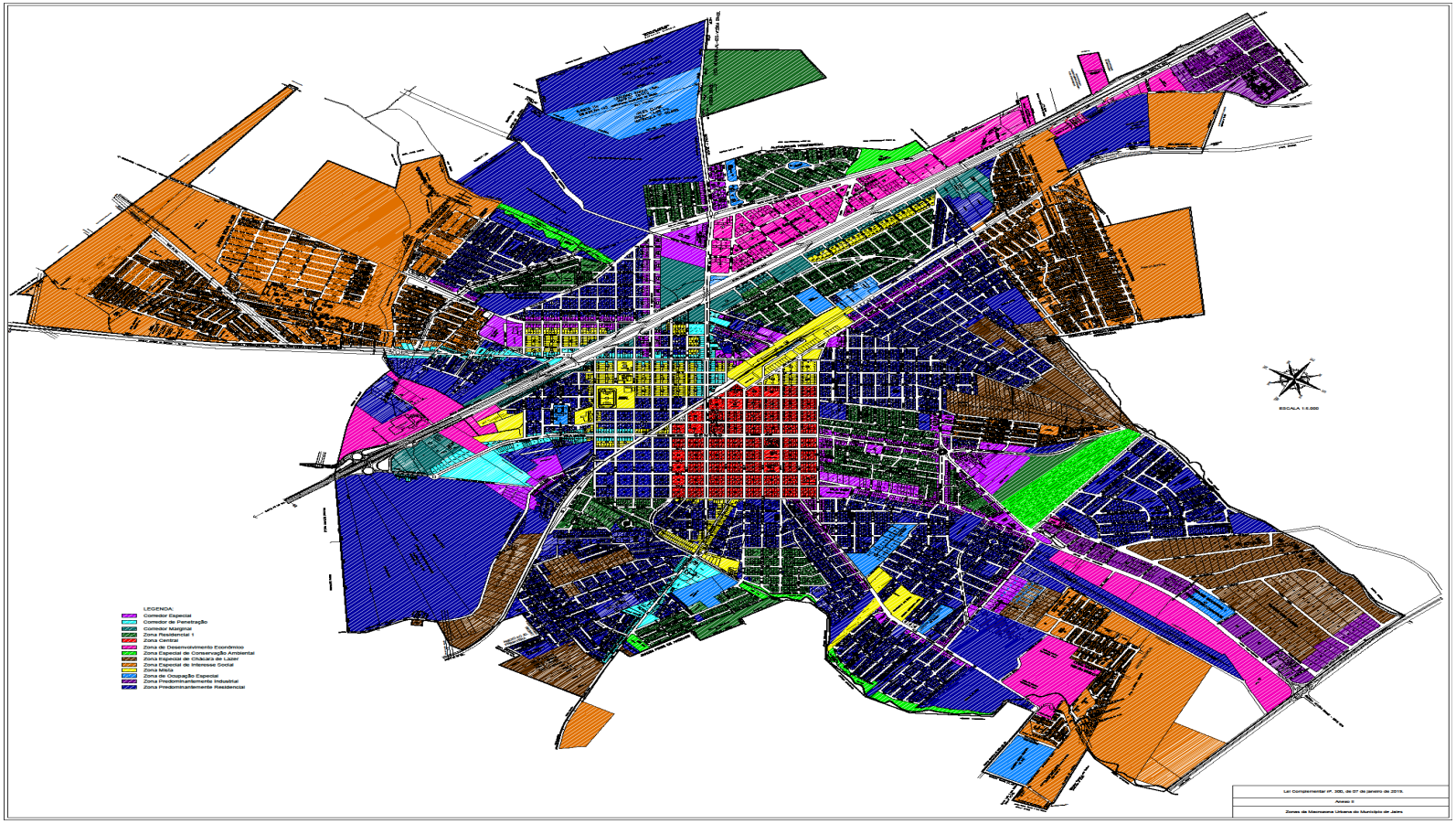

LEGENDA:
Corredor Especial
Corredor de Penetração
Corredor Marginal
Zona Residencial 1
Zona Central
Zona de Desenvolvimento Econômico
Zona Especial de Conservação Ambiental
Zona Especial de Chácara de Lazer
Zona Especial de Interesse Social
Zona Mista
Zona de Ocupação Especial
Zona Predominantemente Industrial
Zona Predominantemente Residencial
ESCALA 1:5.000
Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.
Anexo II
Zonas de Macrozona Urbana do Município de Jales

Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.

ANEXO III

TABELA 01 - EXIGÊNCIAS E ESPECIFICIDADES DE CADA ZONA DA MACROZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE JALES

Zona	Testada Mínima (m)	Área Mínima do Lote (m²)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuos Laterais e de Fundo Mínimo (m)	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	Coeficiente de Aproveitamento	
							Básico	Máximo
ZER 1	**10,00**	**200,00**	3,00 (*)	-	75,00	10,00	1,00	1,50
ZER 2	12,00	300,00	3,00 (*)	1,50	75,00	10,00	1,50	3,00
ZER 3	14,00	420,00	3,00 (**)	1,50	80,00	10,00	3,00	8,00
ZPR	**10,00**	**200,00**	3,00 (***)	-	80,00	10,00	1,00	1,50
ZM	12,00	300,00	3,00 (***)	-	85,00	10,00	1,00	2,00
ZC	14,00	490,00	3,00 (***)	-	85,00	10,00	1,50	8,00
ZDE	20,00	500,00	5,00	2,50	90,00	5,00	1,00	2,50
ZPI	20,00	800,00	5,00	2,50	90,00	5,00	1,00	2,00
ZOE	20,00	1.000,00	5,00	2,50	80,00	10,00	1,00	1,50
ZEIS	**9,00**	**180,00**	3,00 (*)	-	80,00	10,00	3,00	5,00
ZECA	-	-	-	-	0,00	100,00	0,00	0,00

ZECL	20,00	2.500,00	10,00	2,50	50,00	30,00	0,80	1,50
CM	12,00	300,00	3,00 (***)	-	85,00	10,00	1,00	2,00
CP	12,00	300,00	3,00 (***)	-	85,00	10,00	1,00	2,00
CE	12,00	300,00	3,00 (***)	-	85,00	10,00	1,00	2,00
DA	20,00	2.500,00	10,00	-	50,00	20,00	0,50	1,00

Observações:
(*) As construções poderão avançar até o alinhamento com o passeio público na proporção máxima de 50% do comprimento da testada do terreno.
(**) As construções de guaritas e coberturas de acesso aos empreendimentos excetuam-se do recuo frontal.
(***) As construções que não se destinarem ao uso residencial poderão avançar integralmente até o alinhamento com o passeio público. As construções residenciais poderão avançar até o alinhamento com o passeio público na proporção máxima de 50% do comprimento da testada do terreno.

Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.

ANEXO IV

DESCRIÇÕES DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DAS VIAS URBANA

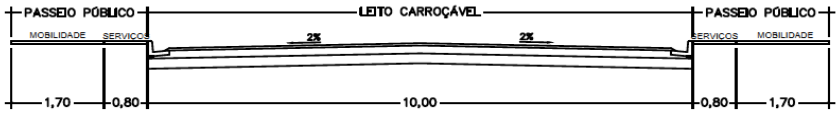

VIA MARGINAL

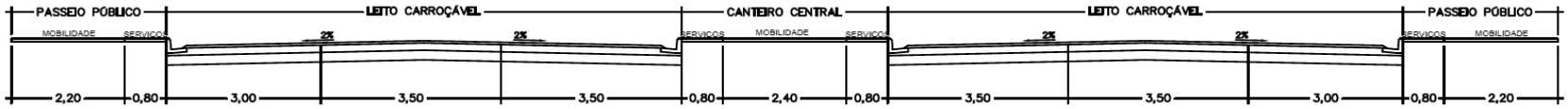

VIA ARTERIAL

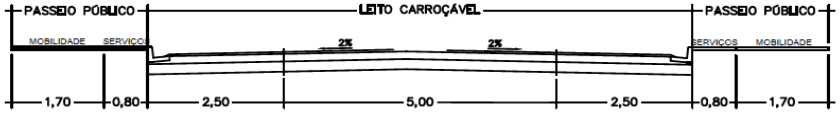

VIA COLETORA

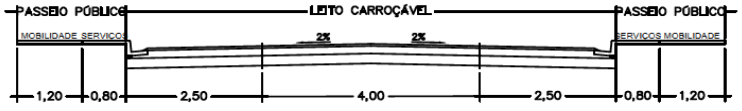

VIA LOCAL

Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.

ANEXO V

DESCRIÇÕES MÍNIMAS DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

SUBLEITO:
I - Denominação: Solo Fino
Espessura Mínima: 0,20m
Grau de Compactação Mínimo: 100% - Proctor de Energia Normal
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/001 - MELHORIA E PREPARO DO SUBLEITO

BASE:
I - Denominação: Solo Brita
Percentual Mínimo de Brita: VETADO
Espessura Mínima: 0,15m
Faixa: III
Grau de Compactação Mínimo: 100% - Proctor de Energia Modificada
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/006 - SUB-BASE OU BASE DE SOLO BRITA

II - Denominação: Macadame Hidráulico
Espessura Mínima: 0,15m
Faixas dos Agregados: I
Grau de Compactação Mínimo: Perfeito entrosamento dos agregados
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/012 - SUB-BASE OU BASE DE MACADAME HIDRÁULICO

III – Denominação: Brita Graduada
Espessura Mínima: 0,15m
Faixas dos Agregados: A
Grau de Compactação Mínimo: 100%
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/008 - SUB-BASE OU BASE DE BRITA GRADUADA.

IMPERMEABILIZAÇÃO:
I - Denominação: CM 30
Diluição: Água
Taxa de Aplicação: 1,0 a 1,2 l/m²
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/019 - IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE

LIGAÇÃO:
I - Denominação: RR-2C
Consumo de Material: 0,7 l/m²

Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/020 - IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE

ROLAMENTO:
I - Denominação: Concreto Betuminoso Usinado a Quente
Espessura Mínima: VETADO
Faixa: III
Grau de Compactação Mínimo: 97%
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/027 - CONCRETO ASFÁLTICO

DESCRIÇÕES MÍNIMAS DAS GUIAS, SARJETAS E CALÇADAS

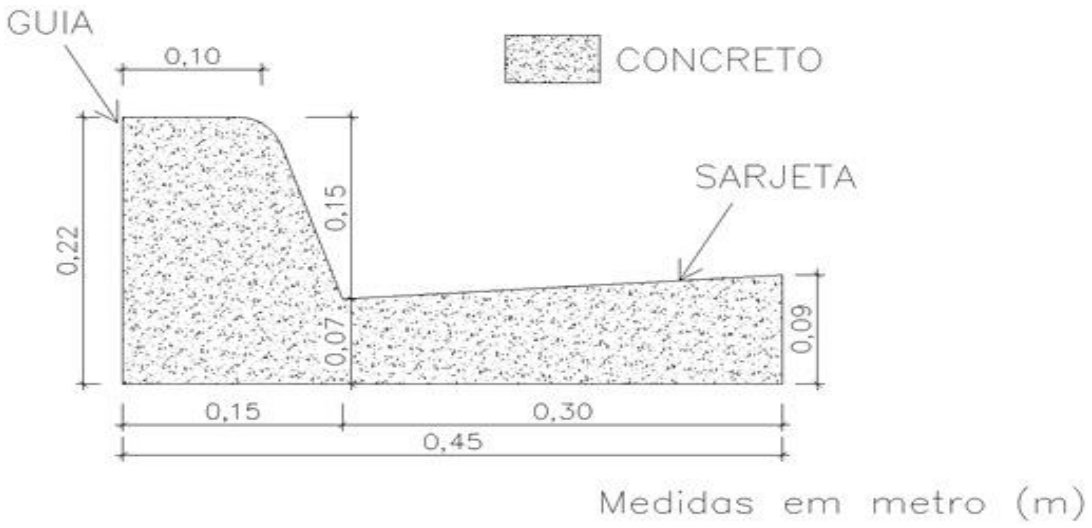

GUIAS E SARJETAS:
Material: Concreto Usinado fck 20 MPa
Dimensões: Descritas na Figura
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-H00/018 - MEIO-FIO, SARJETAS E SARJETÕES

PASSEIO PÚBLICO - CALÇADAS:
Material: Concreto Usinado fck 20 MPa
Espessura Mínima: VETADO
Largura Mínima da Calçada Provisória: VETADO
Complementação: Junta de dilatação a cada 1,00m de comprimento.
OBS: Atender ABNT NBR 12255:1990 e ABNT NBR 9050:2015 e demais normas e legislações de acessibilidade.

Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.

ANEXO VI

DESCRIÇÃO MÍNIMA DA IDENTIFICAÇÃO VERTICAL DAS VIAS

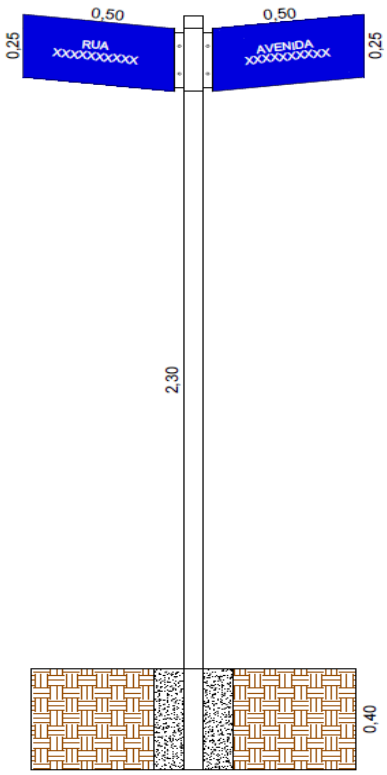

Características Técnicas:

- Poste em tubo de aço industrial com galvanização pesada com espessura mínima de 2,00mm, Ø 63,5mm e comprimento de 3000mm.

- Placas indicativas para inscrição em aço industrial com galvanização pesada com espessura mínima de 2,00mm, com dimensões de 250mm x 500mm.

- Sistema de fixação das placas na haste por presilhas ajustáveis ou cantoneiras de aço industrial com galvanização pesada com espessura mínima de 2,0mm.

- Pintura completa com uma demão de fundo anticorrosivo e duas demãos de acabamento na cor azul para as placas e na cor branca para as inscrições e postes.

Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.

ANEXO VII

TABELA 01 – USOS E OCUPAÇÕES DO SOLO PERMITIDOS EM CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE JALES

	Zona	ZER 1	ZER 2	ZER 3	ZPR	ZM	ZC	ZDE	ZPI	ZOE	ZEIS	ZECA	ZECL	CM	CP	CE	DA
PERMITIDOS	R.1	X	-	-	X	X	X	-	-	-	-	-	X	-	X	X	-
	R.2	-	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	R.3	-	-	X	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	R.I.S	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-
	C.L	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	-
	C.M	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	-	X	X	X	-
	C.P	-	-	-	-	-	X	X	X	-	-	-	-	X	X	X	-
	I.E	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	-
	I.L	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	-
	I.M	-	-	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X	-	-
	I.P	-	-	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X	-	-
	S.L	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	-
	S.M	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	-	X	X	X	-
	S.P	-	-	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.I	-	-	-	X	X	X	X	-	X	X	-	-	X	X	X	-
	S.Lz	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	-	X	-	-	X	-
	S.T	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	-	X	-	-	X	-
	S.C	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	-	-	-	-	X	-
	S.H	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	-	-	-	-	X	-
	S.R	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	-	-	-	-	X	-

TABELA 02 – USOS E OCUPAÇÕES DO SOLO PERMISSÍVEIS EM CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE JALES

	Zona	ZER 1	ZER 2	ZER 3	ZPR	ZM	ZC	ZDE	ZPI	ZOE	ZEIS	ZECA	ZECL	CM	CP	CE	DA
PERMISSÍVEIS	R.1	-	X	X	-	-	-	-	-	-	X	-	-	X	-	-	-
	R.2	X	-	X	X	X	X	-	-	-	X	-	-	X	X	X	-
	R.3	X	X	-	X	X	-	-	-	-	X	-	-	X	X	X	-
	R.I.S	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	-
	C.L	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	C.M	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
	C.P	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	I.E	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	I.L	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	I.M	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X
	I.P	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	S.L	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	S.M	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
	S.P	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	S.I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X
	S.Lz	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.T	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.C	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	-
	S.H	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	-
	S.R	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	-

Legenda:
(X): selecionado;
(-): não selecionado.

Lei Complementar nº. 300, de 07 de janeiro de 2019.

ANEXO VIII

CLASSIFICAÇÕES DE IMPACTOS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS

TABELA 01: Níveis de Classificações:

Nível de Impacto Ambiental	Fator de Complexidade Mínimo (W)	Fator de Complexidade Máximo (W)
Baixo	Ausente	2,50
Moderado	3,00	3,50
Alto	4,00	5,00

TABELA 02: Valores do Fator de Complexidade do Impacto Ambiental (W):

código CNAE			Denominação	Valor de W
Grupo	Classe	Subclasse		
		0210-1/08	Produção de carvão vegetal - Florestas plantadas	3
		0220-9/02	Produção de carvão vegetal - Florestas nativas	3
10.1			Abate e fabricação de produtos de carne	5
10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	5
10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	2,5
10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	4
10.5			Laticínios	3
10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	3
10.7			Fabricação e refino de açúcar	3,5
10.8			Torrefação e moagem de café	3
10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	3
11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	4
11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	3
12.1			Processamento industrial do fumo	5
12.2			Fabricação de produtos do fumo	5
13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	3
13.2			Tecelagem, exceto malha	3
13.3			Fabricação de tecidos de malha	2,5
13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	3,5
13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	2,5
15.1			Curtimento e outras preparações de couro	5
15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	2
15.3			Fabricação de calçados	2,5
15.4			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,5
16.1			Desdobramento de madeira	2,5
16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	3
17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5
17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	4
17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	3
17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	2
18.1			Atividade de impressão	3
19.1			Coquerias	5
19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	5
19.3			Fabricação de biocombustíveis	5

20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	5
20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos	5
20.3			Fabricação de resinas e elastômeros	5
20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	5
20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	5
20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5
20.7			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	5
20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	5
21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos	5
21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos	5
22.1			Fabricação de produtos de borracha	3
	22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	5
22.2			Fabricação de produtos de material plástico	2,5
23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	3,5
23.2			Fabricação de cimento	5
23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2,5
23.4			Fabricação de produtos cerâmicos	2,5
23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	3
24.1			Produção de ferro-gusa e de ferroligas	5
24.2			Siderurgia	5
24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	5
24.4			Metalurgia dos metais não-ferrosos	5
24.5			Fundição	4
25.1			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	3
25.2			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	3
25.3			Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	3
25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	3
25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas munições	4
25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	3
26.1			Fabricação de componentes eletrônicos	3
26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	3
26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação	3
26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	3
26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	3
26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	4
27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	3
27.5			Fabricação de eletrodomésticos	3
27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	3
28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	3
28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	3
28.3			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	3
28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta	3
28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	3
28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	3
29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	4,5
29.2			Fabricação de caminhões e ônibus	4,5
29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	4,5
29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	4,5
30.1			Construção de embarcações	4,5
30.3			Fabricação de veículos ferroviários	4,5
30.4			Fabricação de aeronaves	4,5
30.5			Fabricação de veículos militares de combate	4,5
30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
31.0			Fabricação de móveis	3
32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	3
32.2			Fabricação de instrumentos musicais	3
32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3

32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	3
32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	3
32.9			Fabricação de produtos diversos	3
	33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
		3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	3
	33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	3
		3319-8/00	Recuperação de tambores e tanques metálicos para embalagem	3
		35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	5
35.3			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5
38.2			Serviços de incineração de lixo; eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros sub-produtos para posterior aproveitamento e incineração ou combustão de resíduos perigosos	5
38.3			Recuperação de materiais	3
		4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR), desde que armazenados em tanques	3
		4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR), desde que armazenados em tanques	3
		4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto, desde que armazenados em tanques	3
	46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), desde que armazenados em tanques	3
	46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos), desde que armazenados a granel ou em tanques	3
		4687-7/02	Comércio atacadista de acumuladores usados, lubrificante usado, óleo combustível usado, resíduo de lubrificante e sucata de baterias e acumuladores	3
	47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3
	55.10-8		Hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	3
58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	3
86.1			Atividades de atendimento hospitalar	3
		9601-7/03	Toalheiros	3
		9603-3/02	Serviços de cremação	5

Notas:

1) Excluem-se da listagem de atividades com valores do fator de complexidade do impacto ambiental deste anexo as seguintes:

- Toda a Subclasse CNAE 1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria;

- Fabricação de bordados confeccionados por encomenda em roupas e artefatos de tecidos; bordados e acabamentos semelhantes em artefatos de tecidos e peças do vestuário; bordados em artigos têxteis e em peças do vestuário; serviços de bordados, da Subclasse CNAE 13.40-5/99;

- Toda a Subclasse CNAE 3250-7/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda;

- Toda a Subclasse CNAE 3250-7/06 - Serviços de prótese dentária;

- Toda a Subclasse CNAE 3250-7/09 - Serviço de laboratório óptico;

- Serviço de taxidermia, da Subclasse CNAE 32.99-0/99

- Manutenção de medidores de gás quando executada por empresas de produtoras e distribuidoras, da Subclasse CNAE 3520-4/01;

- Comércio atacadista de filmes para raio x para uso médico, odontológico e similares e comércio atacadista de fogos de artifício, da Subclasse CNAE 4684-2/99.

- Aluguel de roupas de cama, mesa e banho e locação ou aluguel de toalhas, do código CNAE 9601-7/03

2) As atividades do grupo CNAE 38.3 - Recuperação de materiais estão sujeitas a complexidade de impacto ambiental apenas se realizarem as operações de lavagem ou beneficiamento de materiais, incluindo a trituração, desmontagem, derretimento ou fundição.

3) A atividade "Usinas de compostagem", pertencente à subclasse 3839-4/01, tem o valor do fator de complexidade do impacto ambiental igual a 5.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Atos Administrativos

Outros atos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Edital de Chamamento Público nº 004/2019, publicado no diário oficial em 28/11/2018, destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para Oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Criança e Adolescentes de 06 à 15 anos, com repasse do Recurso Municipal.

Nos termos do Edital, a Comissão de Seleção, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, promove a divulgação da Habilitação da Proposta

OSCs HABILITADAS

Após conferência e análise da proposta apresentada pelas OSCs - Organizações da Sociedade Civil concluiu-se pela habilitação das seguintes OSCs por atender às exigências contidas no Edital:

“Associação de Apoio à Criança e Adolescente de Jales - AACAJ “

“ Sociedade Assistencial e Cultural da Alta Araraquarense – SACRA”

Assim, inicia-se o prazo para recurso após a data desta publicação, conforme estabelecido no Edital de Chamamento, bem como as contrarrazões, caso ocorra.

Jales-SP, 10 de janeiro de 2019.

LUANA LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência Social

Licitações e Contratos

Comunicados

Prefeitura do Município de Jales
Habilitação - Processo nº. 124/18 - Tomada Preços nº. 06/18.

A Comissão Permanente Julgadora de Licitações habilita a empresa Geo Analítica Estudos e Gerenciamento de Áreas Contaminadas Ltda - ME, portadora do CNPJ (MF) nº. 14.768.929/0001-70, por dar integral atendimento a todos requisitos exigidos no edital, tendo em vista que a única empresa participante não apresentou desistência expressa de prazo recursal e não se fez representar na sessão pública. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para ciência e interposição de eventuais recursos. Jales/SP, 09 de janeiro de 2019. Admildo José Ferreira dos Santos - Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações.

Homologação / Adjudicação

Prefeitura do Município de Jales

Homologação - Processo nº. 121/18 – Pregão Eletrônico nº. 52/18. Foi adjudicado e homologado pelo critério menor preço os itens na seguinte conformidade: itens nº. 01, 03, 04 e 06 à empresa Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Ltda – ME, portadora do CNPJ (MF) nº. 07.626.776/0001-60; o item nº. 05 a empresa MKR Comércio De Equipamentos Eireli - EPP, portadora do CNPJ (MF) nº. 31.499.939/0001-76. Torna-se fracassado o item nº. 02. Jales/SP, 04 de janeiro de 2019. Flávio Prandi Franco – Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato nº. 001/19 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Eireli - Assinatura: 07/01/19 - Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (autoclave, oximetro, detector fetal, balança antopométrica, mesa ginecológica), conforme convênio nº 13841.190000/1170-08 firmado entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde - Vigência: 07/01/20 - Valor: R$ 35.150,00.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Extrato de Contrato nº. 002/19 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: M. K. R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP - Assinatura: 04/01/19 - Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (autoclave, oximetro, detector fetal, balança antopométrica, mesa ginecológica), conforme convênio nº 13841.190000/1170-08 firmado entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde - Vigência: 07/01/20 - Valor: R$ 880,00.

Prefeitura do Município de Jales

Homologação Processo nº. 122/18 – Pregão Eletrônico nº. 53/18. Foi adjudicado e homologado pelo critério menor preço os lotes na seguinte conformidade: os lotes nº. 01 e 07 à empresa Jhonatan Bagatoli – EPP, portadora do CNPJ (MF) nº. 22.992.632/0001-11; e o Lote nº. 02 a empresa Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli, portadora do CNPJ (MF) nº. 04.115.693/0001-19. Torna-se fracassado os lotes nº. 03 e 05 e deserto os lotes nº. 04 e 06. Jales/SP, 04 de janeiro de 2019. Flávio Prandi Franco – Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato nº. 003/2019 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Jhonatan Bagatoli – EPP - Assinatura: 07 de janeiro de 2019 - Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Laboratório SUS Jales, conforme convênio nº 13841.190000/1170-11 firmado entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde - Vigência: 12 meses - Valor: R$ 644,00.

Extrato de Contrato nº. 004/2019 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli - Assinatura: 07 de janeiro de 2019 - Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Laboratório SUS Jales, conforme convênio nº 13841.190000/1170-11 firmado entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde - Vigência: 12 meses - Valor: R$ 819,99.

Comunicados

C O M U N I C A D O

A Secretaria Municipal da Educação do Município de Jales comunica aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Apoio Financeiro aos estudantes de Jales/SP, referente ao ano de 2019.

Local: Secretaria Municipal de Educação de Jales (Av. Francisco Jalles, nº 2724 – Centro - Jales/SP)

Horário de Atendimento: 8h às 11h e das 13h às 17h

Período: 03/01 a 01/02/2019.

INSCRIÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES JUNTO A UNIJALES (CURSO SUPERIOR) OU CURSO PROFISSIONALIZANTE (IEP) / 2019

Documentos Necessários:

01 Foto 3x4 (atual);

Xerox do RG (Identidade) e Título de Eleitor;

Xerox do Histórico Escolar – Ensino Médio (p/ 1º ano) ou Boletim Escolar (p/ 2º ano em diante);

Xerox do comprovante de residência atualizado;

Xerox do comprovante de renda familiar (de cada membro da família) - último mês;

Xerox do comprovante do pagamento da matrícula do curso;

Se algum membro da família for aposentado - xerox do extrato da aposentadoria (último mês);

Xerox do recibo de aluguel ou prestação (imobiliária, particular, financiamento, casa de Conjunto Habitacional);

Comprovante de realização de serviços comunitário ou cesta básica* referente ao ano de 2018. (para os candidatos contemplados com a bolsa no ano de 2018).

OBS: O xerox dos documentos acima citados deverão ser apresentados no dia da inscrição.

* De acordo com a Lei Municipal nº 3957/11, os alunos beneficiados com o apoio financeiro no ano de 2018 e que não realizaram o serviço comunitário deverão entregar uma cesta básica na Secretaria de Assistência Social

de Jales, situada na Avenida Arapuã, nº 2803 - Jardim Arapuã, Jales/SP, Telefone (17) 99714-1091 – 99624-0559, com horário de atendimento das 07h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

OS ITENS DA CESTA BÁSICA SÃO OS SEGUINTES:

05 kg de arroz;

05 kg de açúcar;

02 kg de feijão;

01 kg de sal;

01 kg de farinha de trigo;

01 litro de óleo;

500 gramas de macarrão;

500 gramas de fubá;

01 lata de massa de molho de tomate de 140 gramas;

01 lata de sardinha de 165 gramas

Jales, 09 de janeiro de 2019.